

TRO NR. 001886/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o feito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995 e em face da gratuidade de justiça que ora defiro.

Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa, na forma do artigo 5º, da Lei 10.259/2001 e Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Intimada a parte autora, dê-se baixa e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

15 - 2008.51.68.007123-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA PEREIRA PINTO (Adv. LUCI DE JESUS PINTO) x UNIAO FEDERAL. .

Defiro a prioridade na tramitação processual. Indefiro a gratuidade, por se tratar de parte que não se enquadra nas hipóteses de hipossuficiência legal, com proventos aptos a arcar com as custas de eventual recurso.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e uma vez que não há necessidade de produção de prova em audiência, deixo de determinar a realização da audiência de conciliação

Cite-se, devendo a parte ré se manifestar, no prazo de 30 dias (Lei 10.259/2001, art. 9º), sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento a ser adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Duque de Caxias, 16 de dezembro de 2008.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA  
Juiz Federal Substituto

16 - 2008.51.68.007214-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA JOSE DA SILVA (Adv. JORGE DUMONT TEIXEIRA) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO. .

Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, prova de que protocolou em 14/09/2004, junto a Caixa Econômica Federal, termo de acordo referente ao IRSM.

Duque de Caxias, 18 de dezembro de 2008.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA  
Juiz Federal Substituto

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2006.51.68.004308-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE LUIZ DA SILVA (Adv. MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MACHADO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001892/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, a partir da data da propositura da ação (10/10/2006), bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 14/07/2008, data da realização da perícia em que restou caracterizada a sua incapacidade permanente, total e definitiva.

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados não alcançados pela prescrição quinquenal. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária, pelos índices oficiais (Lei nº 6.899/81), contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e em face da gratuidade de justiça deferida.

Condene, entretanto, o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados como reembolso ao Erário, nos termos do artigo 3º, § 2º da Resolução nº. 588, publicada em 29.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o INSS para apresentar memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a apresentação da memória de cálculos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV.

P.R.I.

18 - 2007.51.68.000700-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADELAIDE DE ABREU FARINA (Adv. MARIA JOSE DANTAS) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001893/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença nº 135.895.465-5, a partir da data da sua cessação, ocorrida em 31/07/2006.

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença da autora, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados não alcançados pela prescrição quinquenal. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária, pelos índices oficiais (Lei nº 6.899/81), contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, e em face da gratuidade de justiça deferida.

Condene, entretanto, o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados como reembolso ao Erário, nos termos do artigo 3º, § 2º da Resolução nº 588, publicada em 29.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos dos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o caráter precário do benefício de auxílio-doença, deve a autarquia-ré a proceder a reabilitação e a reavaliação pericial da parte autora nos prazos previstos em regulamento, estando vedada a alta programada.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para apresentar memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da memória de cálculos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV.

P.R.I.

19 - 2007.51.68.003909-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) SONIA REGINA ALBINO BACARINI (Adv. MARIA FLOR DE MAIO SANTOS) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Se nenhum esclarecimento for pedido ou após prestado, oficie-se à DIRFO requisitando o pagamento dos honorários periciais.

Após, venham conclusos.

Duque de Caxias, 17 de dezembro de 2008.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA  
Juiz Federal Substituto

20 - 2008.51.68.000424-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JULIO CESAR DE OLIVEIRA CRISPIM (Adv. ANGELA MARIA FEITOSA DE SA) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001897/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença nº 521.922.898-2, a partir da data de sua cessação, ocorrida em 01/10/2007.

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS restabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados não alcançados pela prescrição quinquenal. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária, pelos índices oficiais (Lei nº 6.899/81), contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, e em face da gratuidade de justiça deferida.

Condene, entretanto, o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados como reembolso ao Erário, nos termos do artigo 3º, § 2º da Resolução nº 588, publicada em 29.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o caráter precário do benefício de auxílio-doença, deve a autarquia-ré a efetuar a reavaliação da parte autora nos prazos previstos em regulamento, estando vedada a alta programada.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para apresentar memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da memória de cálculos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV.

P.R.I.

21 - 2008.51.68.000553-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA GORETH DO NASCIMENTO (Adv. MARIA JOSE DANTAS) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Tendo em vista que o INSS não se manifestou acerca da contraproposta apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 17 de dezembro de 2008.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA  
Juiz Federal Substituto

22 - 2008.51.68.000560-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FERNANDO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA (Adv. PAULO CEZAR GOMES LAMEIRAO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Se nenhum esclarecimento for pedido ou após prestado, oficie-se à DIRFO requisitando o pagamento dos honorários periciais.

Após, venham conclusos.

Duque de Caxias, 17 de dezembro de 2008.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA  
Juiz Federal Substituto

23 - 2008.51.68.000674-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO LIMA DA SILVA (Adv. NEUZI DOS SANTOS) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001898/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença nº 501.117.004-3, a partir do dia seguinte à data de sua cessação, ocorrida em 30/04/2008, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 28/05/2008, data da realização da perícia em que restou caracterizada a sua incapacidade permanente, total e definitiva.

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados não alcançados pela prescrição quinquenal. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária, pelos índices oficiais (Lei nº 6.899/81), contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, e em face da gratuidade de justiça deferida.

Condene, entretanto, o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados como reembolso ao Erário, nos termos do artigo 3º, § 2º da Resolução nº 588, publicada em 29.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para apresentar memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da memória de cálculos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV.

P.R.I.

24 - 2008.51.68.000791-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOÃO DE ALMEIDA CABRAL (Adv. PAULO CEZAR GOMES LAMEIRAO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Indefiro o pedido de designação de nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado é esclarecedor quanto à capacidade da parte autora para suas atividades laborais, não havendo contradição alguma que justifique tal requerimento e, ainda, diante do fato de não terem sido juntados aos autos elementos novos que pudessem modificar as conclusões do laudo pericial.

Assim sendo, após a expedição de ofício à DIRFO para pagamento dos honorários do perito, venham os autos conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 16 de dezembro de 2008.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA  
Juiz Federal Substituto

25 - 2008.51.68.002094-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) QUILSON CAMPELO DE SOUSA (Adv. MICHEL PEREIRA DE SOUZA) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Se nenhum esclarecimento for pedido ou após prestado, oficie-se à DIRFO requisitando o pagamento dos honorários periciais.

Após, venham conclusos.

Duque de Caxias, 17 de dezembro de 2008.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA  
Juiz Federal Substituto

26 - 2008.51.68.002265-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS DE OLIVEIRA (Adv. LUCIANA FERNANDES ALVARINO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

O art. 61 da Resolução nº 01/2007, do TRF desta Região, estabelece que cabe ao próprio juizado a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Assim, diante da manifesta intempestividade do recurso apresentado, uma vez que interposto após já haver sido expirado o prazo para tal, nego o seu seguimento. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Dê-se baixa e arquivem-se.

Duque de Caxias, 16 de dezembro de 2008.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA  
Juiz Federal Substituto

27 - 2008.51.68.002279-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ILZA DE ARAUJO APOLINARIO (Adv. VALTER MARTINS ALVES) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Se nenhum esclarecimento for pedido ou após prestado, oficie-se à DIRFO requisitando o pagamento dos honorários periciais.

Após, venham conclusos.

Duque de Caxias, 17 de dezembro de 2008.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA  
Juiz Federal Substituto

28 - 2008.51.68.002306-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE ANDRE DA SILVA (Adv. GERSON MONTEIRO DE PINHO, CLAUDINEI ARAUJO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Se nenhum esclarecimento for pedido ou após prestado, oficie-se à DIRFO requisitando o pagamento dos honorários periciais.

Após, venham conclusos.

Duque de Caxias, 17 de dezembro de 2008.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA  
Juiz Federal Substituto

29 - 2008.51.68.002352-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALVIMAR TEIXEIRA COSTA (Adv. MARIA FLOR DE MAIO SANTOS) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Se nenhum esclarecimento for pedido ou após prestado, oficie-se à DIRFO requisitando o pagamento dos honorários periciais.

Após, venham conclusos.

Duque de Caxias, 17 de dezembro de 2008.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA  
Juiz Federal Substituto

30 - 2008.51.68.002399-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA PAIVA VIEIRA (Adv. LUCIANA FERNANDES ALVARINO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

O art. 61 da Resolução nº 01/2007, do TRF desta Região, estabelece que cabe ao próprio juizado a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Assim, diante da manifesta intempestividade do recurso apresentado, uma vez que interposto após já haver sido expirado o prazo para tal, nego o seu seguimento. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Dê-se baixa e arquivem-se.

Duque de Caxias, 16 de dezembro de 2008.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA  
Juiz Federal Substituto

31 - 2008.51.68.002678-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) VICENTE BARBOSA LOPES NETO (Adv. VALTER MARTINS ALVES) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

O art. 61 da Resolução nº 01/2007, do TRF desta Região, estabelece que cabe ao próprio juizado a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Assim, diante da manifesta intempestividade do recurso apresentado, uma vez que interposto após já haver sido expirado o prazo para tal, nego o seu seguimento. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Dê-se baixa e arquivem-se.

Duque de Caxias, 16 de dezembro de 2008.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA  
Juiz Federal Substituto

32 - 2008.51.68.003017-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MADALENA DA SILVA (Adv. CLAUDINEI ARAUJO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que não vislumbro, no presente caso, qualquer fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme exigido pelo artigo 273, inciso I, do CPC.

Cite-se, devendo a parte ré se manifestar, no prazo de 30 dias (Lei 10.259/2001, art. 9º), sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento a ser adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais, da Resolução nº 30/01, do TRF/2ª Região, e do Provimento nº 02/02, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, com particular observância do disposto no artigo 11 e seus parágrafos.

Duque de Caxias, 17 de dezembro de 2008.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA  
Juiz Federal Substituto

33 - 2008.51.68.003202-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) OSEAS MELQUIADES MARTINS (Adv. CLAUDINEI ARAUJO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Se nenhum esclarecimento for pedido ou após prestado, oficie-se à DIRFO requisitando o pagamento dos honorários periciais.

Após, venham conclusos.

Duque de Caxias, 17 de dezembro de 2008.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA  
Juiz Federal Substituto

34 - 2008.51.68.003251-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) LOHAN LUIS THYLIA DE SOUZA (Adv. VALTER MARTINS ALVES) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Se nenhum esclarecimento for pedido ou após prestado, oficie-se à DIRFO requisitando o pagamento dos honorários periciais.

Após, venham conclusos.

Duque de Caxias, 16 de dezembro de 2008.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA  
Juiz Federal Substituto

35 - 2008.51.68.003263-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) SELMA REGINA BRAGA (Adv. ANAHR LUCIANY PEREIRA DA SILVA) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Se nenhum esclarecimento for pedido ou após prestado, oficie-se à DIRFO requisitando o pagamento dos honorários periciais.

Após, venham conclusos.

Duque de Caxias, 17 de dezembro de 2008.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA  
Juiz Federal Substituto

36 - 2008.51.68.003476-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLARA DE AZEVEDO COSTA (Adv. IVAN FELIPE SILVA) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Se nenhum esclarecimento for pedido ou após prestado, oficie-se à DIRFO requisitando o pagamento dos honorários periciais.

Após, venham conclusos.

Duque de Caxias, 17 de dezembro de 2008.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA  
Juiz Federal Substituto

37 - 2008.51.68.003557-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEVERINO DOS RAMOS CORREIRA DA SILVA (Adv. SAMUEL DOS SANTOS SILVA) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Se nenhum esclarecimento for pedido ou após prestado, oficie-se à DIRFO requisitando o pagamento dos honorários periciais.

Após, venham conclusos.

Duque de Caxias, 17 de dezembro de 2008.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA  
Juiz Federal Substituto

38 - 2008.51.68.003917-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO LINO DA SILVA FILHO (Adv. CLAUDINEI ARAUJO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Se nenhum esclarecimento for pedido ou após prestado, oficie-se à DIRFO requisitando o pagamento dos honorários periciais.

Após, venham conclusos.

Duque de Caxias, 17 de dezembro de 2008.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA  
Juiz Federal Substituto

39 - 2008.51.68.004195-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALMERITA RODRIGUES DA SILVA (Adv. CLAUDIO JOSE MARQUES CLEMENTE) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Reitere-se a intimação da parte autora para o cumprimento do despacho de fls 65, com prazo de 05 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprido, venham conclusos.

Duque de Caxias, 18 de dezembro de 2008.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA  
Juiz Federal Substituto

40 - 2008.51.68.004209-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JAYME STUM (Adv. MARCIA ELAINE REZENDE AGUIAR) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001895/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995 e artigo 77 da Resolução 30/2001, do Egrégio TRF 2ª Região e em face da gratuidade anteriormente deferida.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

41 - 2008.51.68.004436-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRISTINO JOSE DE SOUTO (Adv. MARIA JOSE DANTAS) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Considerando o diagnóstico constante do HISMED de fl. 43, com CID M51 (Outros transtornos de discos invertebrados), defiro o pedido de produção de nova perícia.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem assistente técnico e formulem seus quesitos para a perícia abaixo designada. Nomeie perito (a) judicial o (a) Dr (a). Carlos Roberto da Silva Oliveira, arbitrando os honorários periciais em R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). Designo o rua:13/01/2009, às 17:00 horas para a realização da perícia médica, na rua.Vinta Marchal Floriano, 685, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, (CLÍNICA SORPEL), Jardim Vinte e Cinco de Agosto,Duque de Caxias/RJ., ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data por ele designada.

Deverá, ainda, diante da atividade profissional exercida habitualmente pela parte autora, responder às seguintes perguntas do Juízo, além dos quesitos das partes, caso existentes:

o(a) periciado(a) se encontra acometido(a) de alguma doença que o incapacite ATUALMENTE de exercer sua atividade habitual? Qual? Fundamente. em caso afirmativo, essa incapacidade é temporária, permitindo recuperação, ou permanente? Fundamente. se permanente, há possibilidade do(a) periciado(a) ser reabilitado para exercer outra atividade laborativa? Fundamente.</